PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. 02/99 – Mensagem.
Assunto: envia projeto de Lei
Para: Presidente da Câmara Municipal de Sarzedo
Data: 18 de Fevereiro de 1999

Senhor Presidente,

Passo às mãos de Vossa Excelência o projeto de lei incluso que diz respeito à criação do CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVIMENTO DO MEIO AMBIENTE – CODEMA, o qual visa exclusivamente a participação da Comunidade nas deliberações e ações concretas relativas à proteção ambiental.

A Constituição Federal de 1988 contempla, pela primeira vez em nossa história política, em seu capítulo VI, o Meio Ambiente, considerando-o "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à Coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225).

O capítulo IV da Lei Orgânica Municipal contém normas lgais no que se diz respeito à proteção ambiental, visando a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio. Encontramo-nos, no momento, num processo de desenvolvimento industrial no município e, assegurar a efetividade do direito à uma vida sadia da população, preservar e restaurar os processos ecologicamente essenciais e, exigir, na forma da Lei, estudo prévio para instalação de obra ou atividade que possam provocar a degradação do Meio Ambiente incumbe ao Poder Público.

Por isso, e para atender o disposto no art. 180, § 4° , IV, da Lei Orgânica Municipal é que estamos enviando a essa egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei referido para o qual, com fundamento no art. 47 do mesmo diploma legal, pedimos sua tramitação em regime de urgência.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência e aos demais Pares dessa Casa, minha mensagem de consideração e respeito.

Atenciosamente.

JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

Ex.mo Senhor Vereador
LUIZ GONZAGA BARBOSA AGUIAR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SARZEDO / MG

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO LEI Nº 02/99

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal de Sarzedo, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA.

Parágrafo Único - O CODEMA é órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município..

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA compete:

I - propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;

II - propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

V - atuar no sentido de conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase aos problemas do município.

VI - subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previsto na Constituição Federal de 1988;

VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX - opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria (ou órgão equivalente) de Meio Ambiente, no que diz respeito a sua competência exclusiva;

X - apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, Federal, Estadual e Municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS

XII - opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos Federais, Estaduais e Municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, e posturas municipais, visando a adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII - examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente sobre a emissão de alvará de localização e funcionamento no âmbito municipal da atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento;

XVIII - realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XIX - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidade de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XX - responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXI - decidir juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXII - acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do município.

Art. 3° - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do CODEMA, será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente.

Art. 4° - O CODEMA será composto por 09 (nove) membros da maneira a seguir:

I - O titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;

II - Dois (2) representantes do Poder Legislativo Municipal designado pelos Vereadores;

III - Dois (2) Secretários Municipais indicados pelo Executivo Municipal.

IV - Dois (2) representantes de entidades civis existentes no Município escolhidos pelos membros do Codema.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS

V - Um (1) Representante do Escritório local da COPASA.

VI - Um Representante da Companhia Local da Polícia Militar - PMMG

Art. 5° - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 6° - O Presidente do Codema será eleito entre os Membros do Codema e por escolha dos mesmos.

Art. 7° - A função dos membros do CODEMA é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 8° - As sessões do CODEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 9° - O mandato dos membros do CODEMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do executivo municipal.

Art. 10° - Os órgão ou entidades mencionadas no artigo 4° poderão substituir o membro efetivo indicando o seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CODEMA.

Art. 11 - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica exclusão do CODEMA.

Art. 12 - O CODEMA poderá instituir, se necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 13 - No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CODEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 14 - A instalação do CODEMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação dessa lei.

Art. 15 - As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO, 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer sobre Projeto de Lei nº 002/99.

Comissão de Educação e Meio Ambiente.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Executivo Municipal " *Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e dá outras providências.*"

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Educação e Meio Ambiente para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

A Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 225 que o Meio Ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo.

A preservação dos recursos naturais é dever do Estado e da Sociedade em geral, devendo o Município zelar por seu patrimônio ambiental de forma a manter o equilíbrio ecológico, diante do desenvolvimento predatório do homem na Natureza.

O Codema, órgão de natureza consultiva e deliberativa no âmbito do direito ambiental municipal, ora em análise, está sendo criado no intuito de controlar e limitar a devastação ecológica em nosso Município, o que esta Comissão Legislativa apóia e acompanha.

O artigo 2º do projeto de lei em análise determina a competência do Codema no âmbito do controle ambiental municipal, o que permite inferir que o Codema será um

órgão de efetiva ação no Município de Sarzedo, já que ao mesmo estão sendo permitidas diversas funções de fiscalização e controle ambientais.

O fato, ainda, de que o Codema está sendo criado com suporte técnico, administrativo e financeiro do Município será de suma importância para a concretização dos anseios da comunidade sarzedense no controle ambiental municipal.

Ademais, o órgão está sendo criado com representantes de diversas classes representativas de nossa sociedade, entre elas a de 2 membros desta nobre Casa Legislativa, nos termos do artigo 251 da Lei Orgânica Municipal, o que permitirá uma efetiva participação da Sociedade no cuidado com o nosso Meio Ambiente.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela procedência do presente Projeto de Lei .

Sala das Comissões, 22 de abril de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CGC: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer sobre Projeto de Lei nº 002/99.

Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Executivo Municipal " *Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e dá outras providências.*"

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

A Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 225 que o Meio Ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo.

Nos termos, ainda, do artigo 30, II do citado diploma legal aos Municípios cabe a competência legislativa suplementar à legislação federal e estadual " no que couber", referente ao Direito Ambiental, o que significa que só podem fazê-lo nos assuntos de interesse local.

A norma básica de proteção ambiental brasileira é a de nº 6.938/81 que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente e criou o Sistema Nacional de Preservação e Controle – SISNAMA, composto por órgãos da União, Estados e Municípios, entre eles os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelos controle das atividades ambientais no âmbito de suas respectivas jurisdições.

O Codema, órgão de natureza consultiva e deliberativa no âmbito do direito ambiental municipal, ora em análise, configura-se um Conselho, de competência local, integrante da política nacional de Meio Ambiente e de grande interesse para a nossa

MUNICIPAL DE S
ESTADO

Sociedade Sarzedense no intuito da constante preservação dos seus mananciais ambientais.

Como a Constituição definiu a competência suplementar do Município nas questões ambientais de interesse local e os artigos 7°, V e 30, I da nossa Lei Orgânica determinam que ao mesmo compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, notadamente, legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, perfeitos estão os requisitos legais de competência e juridicidade do projeto de lei em análise.

Ademais, o artigo 180, § 4°, IV da Lei Orgânica Municipal determina que cabe ao Município, além do dever constitucional de preservar e defender o meio ambiente através de ações fiscalizadoras e controladoras do uso dos recursos ambientais municipais, a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA.

Finalmente, há que se ressaltar que na composição de membros, proposta pelo Projeto em análise, para a instituição do Codema, foi observada a determinação do artigo 251 da Lei Orgânica que assegura a participação de representantes da Comunidade Sarzedense na definição da política ambiental municipal.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei .

Sala das Comissões, 22 de abril de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS

Parecer sobre Projeto de Lei nº 002/99.

Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Executivo Municipal " *Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e dá outras providências.*"

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

A Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 225 que o Meio Ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo.

Nos termos, ainda, do artigo 30, II do citado diploma legal aos Municípios cabe a competência legislativa suplementar à legislação federal e estadual " no que couber", referente ao Direito Ambiental, o que significa que só podem fazê-lo nos assuntos de interesse local.

A norma básica de proteção ambiental brasileira é a de nº 6.938/81 que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente e criou o Sistema Nacional de Preservação e Controle – SISNAMA, composto por órgãos da União, Estados e Municípios, entre eles os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelos controle das atividades ambientais no âmbito de suas respectivas jurisdições.

O Codema, órgão de natureza consultiva e deliberativa no âmbito do direito ambiental municipal, ora em análise, configura-se um Conselho, de competência local, integrante da política nacional de Meio Ambiente e de grande interesse para a nossa

Sociedade Sarzedense no intuito da constante preservação dos seus mananciais ambientais.

Como a Constituição definiu a competência suplementar do Município nas questões ambientais de interesse local e os artigos 7°, V e 30, I da nossa Lei Orgânica determinam que ao mesmo compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, notadamente, legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, perfeitos estão os requisitos legais de competência e juridicidade do projeto de lei em análise.

Ademais, o artigo 180, § 4°, IV da Lei Orgânica Municipal determina que cabe ao Município, além do dever constitucional de preservar e defender o meio ambiente através de ações fiscalizadoras e controladoras do uso dos recursos ambientais municipais, a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA.

Finalmente, há que se ressaltar que na composição de membros, proposta pelo Projeto em análise, para a instituição do Codema, foi observada a determinação do artigo 251 da Lei Orgânica que assegura a participação de representantes da Comunidade Sarzedense na definição da política ambiental municipal.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei .

Sala das Comissões, 22 de abril de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CGC: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 009/99

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e dá outras providências".

A Câmara Municipal, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal de Sarzedo sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA.

Parágrafo Único - O CODEMA é órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA compete:

I - propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;

II - propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

V - atuar no sentido de conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase aos problemas do município.

VI - subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previsto na Constituição Federal de 1988;

VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX - opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria (ou órgão equivalente) de Meio Ambiente, no que diz respeito a sua competência exclusiva;

X - apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, Federal, Estadual e Municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII - opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS

necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova
impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos Federais, Estaduais e Municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, e posturas municipais, visando a adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII - examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente sobre a emissão de alvará de localização e funcionamento no âmbito municipal da atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento;

XVIII - realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XIX - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidade de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XX - responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXI - decidir juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXII - acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do município.

Art. 3º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do CODEMA, será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente.

Art. 4º - O CODEMA terá composição paritária de membros de da maneira as seguir:

I - O titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;

II - Dois (2) representantes do Poder Legislativo Municipal designado pelos Vereadores;

III - Dois (2) Secretários Municipais indicados pelo Executivo Municipal.

IV - Dois (2) representantes de entidades civis existentes no Município escolhidos pelos membros do Codema.

V - Um (1) Representante do Escritório local da COPASA.

VI - Um Representante da Companhia Local da Polícia Militar - PMMG

Art. 5º - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Rubrique:

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - O Presidente do Codema será eleito entre os Membros do Codema e por escolha dos mesmos.

Art. 7º - A função dos membros do CODEMA é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 8º - As sessões do CODEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 9º - O mandato dos membros do CODEMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do executivo municipal.

Art. 10º - Os órgão ou entidades mencionadas no artigo 4º poderão substituir o membro efetivo indicando o seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CODEMA.

Art. 11 - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica exclusão do CODEMA.

Art. 12 - O CODEMA poderá instituir, se necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 13 - No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CODEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 14 - A instalação do CODEMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação dessa lei.

Art. 15 - As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1999.

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Presidente da Câmara

Expedito João Bernardo
Vereador Vice - Presidente

José Jorge da Silva
Vereador Secretário

GIH./

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 78/99

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal de Sarzedo, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Sarzedo ou Departamento Municipal de .. o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA.

Parágrafo Único - O CODEMA é órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município..

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA compete:

I - propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;
II - propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
III - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;
V - atuar no sentido de conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase aos problemas do município.
VI - subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previsto na Constituição Federal de 1988;
VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
IX - opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria (ou órgão equivalente) de Meio Ambiente, no que diz respeito a sua competência exclusiva;
X - apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
XI - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, Federal, Estadual e Municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
XII - opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;